



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de  
**FORMAÇÃO**



## **TEXTO INFORMATIVO**

### **COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**(Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal)**

No âmbito da Lei n.º 33/2019, de 22 de maio, que introduziu alteração ao Código de Processo Penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

*Diamantino Pereira  
Carlos Caixeiro  
João Virgolino*



## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

---

---

**Tema: “Processo Penal”**

**Título: Texto Informativo - Comunicação dos atos representantes arguido menor.**

**Autor:** Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

**Coordenação:** Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro, João Virgolino

**Data:** fevereiro.2024

---

*Informações:*

*Sindicato dos Funcionários Judiciais*

*Rua João da Silva 24 A*

*1900-271*

*Fax: 213 514 178*

*Telefone: 213 514 170*

---

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

### **TEXTO INFORMATIVO**

Tendo-nos chegado alguns pedidos de esclarecimentos sobre determinados aspetos relacionados com a **Lei n.º 33/2019, de 22 de maio**, que introduziu a trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os **menores suspeitos ou arguidos em processo penal**, mais concretamente as relativas às comunicações dos atos aos titulares das responsabilidades parentais, ao representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, tendo em atenção que:

- A constituição de arguido menor deve ser **comunicada, de imediato**, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto (n.º 9 do art.º 58.º).
- Na aplicação de medidas de coação a arguido menor, o despacho deve ser **comunicado, de imediato**, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto (n.º 11 do art.º 194.º).
- Nos direitos processuais de arguido menor, resulta que o mesmo **possa ser acompanhado, durante as diligências processuais** a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham,

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente (alínea i) do n.º 1 do art.º 61.º).

Estamos, pois, perante a consagração de diversas medidas de garantias processuais, relativamente a menores suspeitos ou arguidos em processo penal, em que alguns dos nossos associados colocam a dúvida sobre se as diversas comunicações e notificações, ao longo do processo, tais como, acusação, decisão instrutória, data audiência, sentença, entre outras, não tenham que ser também comunicadas aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, uma vez que nas normas que regulam tais comunicações e notificações, nada se refere.

Destarte, a nossa opinião aos esclarecimentos solicitados, que incide sobre o segmento das comunicações a efetuar aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, — sem prejuízo de opinião diferente da respetiva autoridade judiciária titular do processo — é a seguinte:

### **ENQUADRAMENTO**

As alterações que foram introduzidas ao CPP pela referida lei, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que para o caso importam, são as seguintes:

### **Novas garantias processuais:**

Vieram a ser consagradas novas garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, na sequência das referidas alterações ao Código de Processo Penal, que transpõe a Diretiva de 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

Para estes efeitos, menor é a pessoa com menos de 18 anos (referência feita na Diretiva UE 2016/800, de 11/5).

### **Constituição de arguido:**

A constituição de arguido menor (entre os 16 e 18 anos) **é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto, sem prejuízo da prossecução do processo** — *cfr.* n.º 9 do art.º 58.º.

### **Audição do arguido e medidas de coação ou garantia patrimonial:**

À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz durante o inquérito, a requerimento do MP e depois do inquérito, mesmo oficiosamente, ouvido o MP, sob pena de nulidade.

Também aqui, sendo o arguido menor, **o referido despacho é comunicado, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto** — *cfr.* n.º 11 do art.º 194.º.

### **Direitos processuais:**

Aqui se introduz uma alteração, gozando o arguido menor, em qualquer fase do processo, do **direito de ser acompanhado durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente** — *cfr.* alínea *i*), n.º 1 do art.º 61.º.

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

A informação sobre os direitos que lhe assistem, prestada pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais o menor seja obrigado a comparecer, deve também ser disponibilizada às pessoas acima referidas que o acompanhem — *cf.* n.º 3 e 4 do Art.º 61.º.

Neste âmbito presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor — *cf.* n.º 5 do art.º 61.º.

### **Quando se praticam atos:**

Em regra, os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais, embora o CPP preveja várias exceções, como a prática de atos considerados urgentes, ou havendo arguidos detidos ou presos, atos de inquérito e de instrução ou atos relativos a processos sumários e abreviados.

Com estas alterações os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, mesmo que não haja arguidos presos, passaram também a ser exceção — alínea *b*), n.º 2 do art.º 103.º (processo urgente corre em férias – conjugação da alínea *b*) do n.º 2 do art.º 103.º e n.º 2 do art.º 104.º).

### **Acusação pelo Ministério Público:**

Quando o arguido seja menor a acusação deve conter, sob pena de nulidade a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, a não ser que isso não seja do superior interesse do menor — alínea *h*), do n.º 3 do art.º 283.º.

Ainda foram introduzidas outras alterações, que para o caso não tem relevância.

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

### **CONCLUSÕES:**

Considerando que:

- Na constituição de arguido menor, deve a mesma ser **comunicada, de imediato**, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto (n.º 9 do art.º 58.º).
- Na aplicação de medidas de coação a arguido menor, o despacho deve ser **comunicado, de imediato**, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto (n.º 11 do art.º 194.º).
- Nos direitos processuais de arguido menor, resulta que o mesmo **possa ser acompanhado, durante as diligências processuais** a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente (alínea i) do n.º 1 do art.º 61.º).

Questiona-se, perante a consagração das referidas garantias processuais, relativamente a menores suspeitos ou arguidos em processo penal, se as diversas comunicações, ao longo do processo, tais como, acusação, decisão instrutória, data audiência, a sentença, entre outras, não tenham de ser também efetuadas aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

### **Com base no exposto, face à pertinência da questão, somos da seguinte opinião:**

- 1.<sup>a</sup> — A diretiva transposta da UE 216/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2026, teve por objeto estabelecer garantias processuais para que os menores, isto é, pessoas com menos de 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal, fossem capazes de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social.
- 2.<sup>a</sup> — Aos representantes do menor serão comunicados os atos, tais como, a constituição de arguido, a decisão de aplicação de medidas de coação, tendo ainda o arguido o direito de ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto.
- 3.<sup>a</sup> — Contudo, o legislador ao transpor a referida Diretiva, não fez qualquer referência aos representantes do menor, quanto a outras comunicações, tais como, a acusação, o despacho de arquivamento, a decisão instrutória, o despacho para apresentação de contestação, o despacho que designa dia para a audiência, a sentença, entre outras, na cinética própria da tramitação processual.
- 4.<sup>a</sup> — De ter em especial atenção que um dos princípios que subjaz da Diretiva transposta, aponta no sentido do suspeito ou arguido menor de 18 anos, seja capaz de compreender e de acompanhar o processo, exercendo assim o seu direito a um processo equitativo, bem como prevenir a reincidência dos menores e promover a sua integração social o que se procura alcançar com a possível presença sistemática dos seus representantes, titulares das responsabilidades

## COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal  
(Lei n.º 33/2019, de 22 de maio)

---

parentais, configurando um direito processual do arguido menor, consagrado na alínea i) do n.º 1 do artigo 61.º do CPP.

5.ª — Assim, entendemos que existe uma lacuna — *porque o direito não é redutível a regras isoladas, representando necessariamente um princípio travejado em princípios gerais* —, quando a lei consagra algumas comunicações a efetuar aos representantes, deixando de fora, comunicações de atos tão importantes, em que podemos destacar, a acusação, a decisão instrutória, a data da audiência, a sentença, entre outros, lacuna essa que deve ser integrada pela analogia, tendo por base o princípio da igualdade jurídica, pelo facto de outras comunicações importantes serem obrigatoriamente efetuadas e para o qual deve haver a mesma solução para a comunicação dos atos acima enunciados, de igual ou superior importância, *ex vi* do artigo 4.º do CPP.

6.ª — Por tudo o exposto, acutelando-se um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade do conjunto normativo em causa (CPP), entendemos que tais atos devam ser comunicados, segundo as regras do art.º 111.º do Código de Processo Penal, aos representantes das responsabilidades parentais do menor suspeito ou arguido em processo penal, sem prejuízo da prossecução do processo. Tratando-se de comunicações que não implicam termo inicial ou final de um prazo e que não se revestem da forma de notificação, no que respeita aos representantes parentais (comunicação de conteúdo de ato processual), somos do entendimento que as mesmas podem ser efetuadas por via postal simples, sem prova de depósito, por força do n.º 2 do citado art.º 111.º.

---

FIM

Departamento de Formação do SFJ

*Diamantino Pereira*

*Carlos Caixeiro*

*João Virgolino*